

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antônio da Silva Cascaes, 440 – Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ.08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

Resolução Normativa nº 01/2016

“Estabelece requisitos mínimos de qualidade e monitoramento da água e esgoto, conforme disposições da Resolução 03/2014 do CISAM SUL e do art. 30, inciso II do Decreto n. 7.217/2010, da Presidência da República”

O Presidente da Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico – CREFISBA, integrante do CISAM SUL-REG, juntamente com os demais membros da câmara, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte resolução:

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Seção I

Dos Requisitos da Qualidade da Água

Art. 1º A água que o prestador de serviços fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela legislação do Ministério da Saúde (Portaria 2.914/2011 ou aquela que a suceder).

Seção II

Do Monitoramento da Qualidade da Água

Art. 2º O prestador de serviços desenvolverá Planos e Programas de Monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada, nos termos da legislação vigente do Ministério da Saúde. Por exemplo: Plano de Segurança da Água (PSA), Plano de Amostragem, etc.

§ 1º O Plano de Amostragem será encaminhado à agência reguladora sempre que for atualizado.

§ 2º Deverá ser encaminhado à agência reguladora o documento da autoridade de saúde pública municipal referente à aprovação do plano de amostragem.

§ 3º O prestador de serviços deverá dar publicidade ao nível de qualidade da água distribuída à população, nos termos do Decreto Federal nº5.440, de 4 de maio de 2005, e de suas alterações.

Art. 3º Em relação aos mananciais, o prestador de serviços está obrigado a:

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Cascaes, 440 – Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

I - tomar todas as medidas necessárias para proteção da qualidade da água bruta fornecida às estações de tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores, certificando-se de que o tratamento estejacompatível com as características da água bruta, independente das variações sazonais e das alterações ambientais, exceto as provocadas por motivos de caso fortuito ou força maior.

II - no caso de captação de água subterrânea, implementar um programa de avaliação e manejo das fontes de água, bem como de controle e prevenção de sua contaminação, abrangendo aspectos quantitativos e qualitativos das fontes, conforme normas de fiscalização do CISAM SUL-REG.

III - comunicar de imediato ao Órgão Regulador e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

§ 1º Havendo legislação específica, inclusive resolução do Órgão Regulador sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso III deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.

§ 2º Onde estiverem implantados a outorga, o licenciamento e a cobrança pelo uso da água, o prestador de serviços deverá assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, cabendo-lhe, no mínimo:

I - restringir a acessibilidade às áreas das instalações da captação, de responsabilidade do prestador de serviços, inclusive com implantação de sinalização, a fim de evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais;

II - interagir institucionalmente com a finalidade de evitar o uso e a ocupação ilegal das margens dos mananciais supridores.

Art. 4º O prestador de serviços elaborará Plano de Contingências e Emergências (PCE) das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da resolução específica.

Seção III

Das Anormalidades na Qualidade da Água

Art. 5º Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, o prestador de serviços deverá:

I - tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;

II - proteger o usuário mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes:

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Cascaes, 440 - Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88 870-000 CNPJ 08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

- a) cortar o fornecimento de água da rede e providenciar fornecimentos alternativos;
- b) esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos e purgar o sistema de fornecimento, desinfetando-o, quando isto for possível;
- c) continuar o fornecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os usuários sobre as precauções que devem tomar ao consumi-la;
- d) Em casos de suspensão de fornecimento ou iminente perigo à saúde da população, informar à Agência Reguladora, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.

Parágrafo único. A comunicação aos usuários deverá ser imediatamente ao tomar ciência da anomalia, não devendo transcorrer mais de 12 (doze) horas entre a constatação e a comunicação.

Art. 6º O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos usuários.

§ 1º As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema, a recorrência e o tempo utilizado pelo prestador de serviços para corrigi-lo, de acordo com a capacidade organizacional da instituição para resolução das deficiências.

§ 2º Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água:

I - as irregularidades de caráter prolongado, com mais de 12 (doze) horas, em qualquer circunstância;

II - aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais (exemplos: não relacionadas com problemas em equipamentos, mão de obra, etc).

Art. 7º Na hipótese de extrapolação dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, o prestador de serviços realizará uma completa investigação, observados os termos da Portaria MS 2.914/2011 ou aquela que a suceder.

Parágrafo único. A detecção de alterações bacteriológicas e/ou físico-químicas prejudiciais à saúde para além dos limites tolerados pela legislação vigente do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de abastecimento de água, a partir do tratamento, será condição suficiente para iniciar o procedimento de investigação.

Art. 8. Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são obrigações mínimas a serem cumpridas:

I - coleta de amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

II - no caso de tubulações, a coleta de amostras adicionais deverá ocorrer em pontos situados a não mais de 100 (cem) metros do ponto original, distribuídos à montante e à jusante;

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Cascaes, 440—Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

III - inspeção sanitária completa e documentada do local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

§ 1º A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada cem metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

§ 2º Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

- a) isolamento imediato de qualquer fonte de contaminação identificada;
- b) execução de limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;
- c) aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.
- d) aquelas consideradas pertinentes e resolutivas pelo prestador para o momento.

Art. 9. O prestador de serviços deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, inclusive os incidentes de contaminação.

Parágrafo único. Tais registros, incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte do Órgão Regulador e das autoridades sanitárias e ambientais e de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

DA QUALIDADE DE ESGOTOS

Seção I

Dos Requisitos da Qualidade dos Esgotos

Art. 10. Os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pela Regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá atender às disposições das legislações em vigor sobre padrões e condições de lançamento dos esgotos tratados.

Art. 11. O prestador de serviços deverá cumprir metas estabelecidas no Contrato de Concessão ou de Programa e nos Planos de Saneamento Básico relacionadas ao tratamento de esgotos.

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Cascaes, 440 - Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75
Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

Parágrafo único. O prestador de serviços, mediante fundamentação, poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser avaliadas e aprovadas pelo poder público municipal e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos.

Art. 12. Os efluentes gerados pelo prestador de serviços poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

§ 1º Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na regulamentação do CONAMA, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência.

§ 2º Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da área de influência da dispersão dos esgotos despejados.

Art. 15. Com relação à admissibilidade de despejos industriais, o prestador de serviços deverá observar:

I - a existência da capacidade hidráulica do sistema;

II - o ajuste realizado com o usuário industrial sobre as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade ambiental, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Seção II

Do Monitoramento da Qualidade dos Esgotos

Art. 16. O prestador de serviços desenvolverá Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e dos Corpos Receptores.

§ 1º O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário deverá contemplar cada unidade operacional, bem como os pontos do sistema onde são lançados efluentes industriais, e ser executado pelo prestador de serviços;

§ 2º Os resultados das análises dos parâmetros obtidos no Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário serão utilizados para verificação da eficiência do tratamento, da adequação dos efluentes tratados aos padrões de lançamento da legislação ambiental;

§ 3º O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá atender a qualidade ambiental de cada corpo receptor à montante e à jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados e complementar, quando necessário, o monitoramento realizado pela autoridade ambiental competente, estabelecendo:

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Casques, 440 — Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75
Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

I - o nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na resolução do CONAMA;

II - a capacidade de autodepuração do corpo receptor em relação aos esgotos despejados, tratados ou não, em condições críticas de vazão.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o prestador de serviços deverá acatar as orientações do Órgão Regulador e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

§ 5º Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados conforme estabelecidos pelo órgão competente e encaminhados também ao Órgão Regulador.

Art. 17. O prestador de serviços deverá elaborar Planos de Contingência e de Emergências (PCE) das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica.

Seção III

Das Anormalidades na Qualidade do Esgoto

Art. 18. Quando o prestador de serviços detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos não autorizados ou não ajustados às condições preestabelecidas, deverá:

I - notificar o infrator, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

II - comunicar de imediato a ocorrência ao Órgão Regulador e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;

III - vencido o prazo concedido e persistindo a infração, providenciar junto às autoridades competentes sanitárias e ambientais a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 19. O prestador de serviços manterá cadastro técnico dos usuários geradores de efluentes industriais lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento, o qual deverá estar atualizado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de identificação do usuário;

II - identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;

III - operações e processos unitários geradores do despejo industrial;

IV - caracterização do despejo industrial, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, entre outras).

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Casenes, 440—Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

Art. 20. No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, o prestador de serviços deverá estar habilitado a ter acesso às instalações correspondentes e a obter do responsável as informações necessárias.

Art. 21. O grau de não-observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme a duração da ocorrência, recorrência e os efeitos impacto à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extrapolação dos parâmetros estabelecidos, o prestador de serviços deverá, de imediato, informar ao Órgão Regulador e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

Dos Lodos Residuais e Subprodutos do Tratamento de Água e de Esgoto

Art. 22. O prestador de serviços será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

§ 1º A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento deverá ser recirculada ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou de descargas aplicáveis.

§ 2º O prestador de serviços não poderá receber em sua rede de esgotos, lodos, resíduos de tratamento preliminar de ETEs e de elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes, sejam próprios ou de terceiros.

§ 3º O prestador de serviços não poderá receber cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos ou em qualquer ponto da rede, a menos que suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.

Art. 23. O manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição de lodos e seus subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a regulamentação ambiental vigente.

Art. 24. Ao efetuar a remoção dos sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, o prestador de serviços deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição adequados de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único. Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final.

Art. 25. Nos casos de incineração, serão respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

CISAM SUL-REG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua Antonio da Silva Cascaes, 440—Bairro Centro-Orleans/SC CEP 88.870-000 CNPJ:08.486.180/0001-75

Site: www.cisam-sul.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam-sul.sc.gov.br Fone/fax (048) 3466-4261

§ 1º A amostragem e a avaliação de resultados para a emissão de gases deverão obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

§ 2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de águas superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 26. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamentos estão sujeitos às normas que regem a espécie.

Art. 27. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Orleans/SC, 27 de abril de 2016



Engª Cristina Moreira Lalau
Presidente da CREFISBA

Membros da CREFISBA:



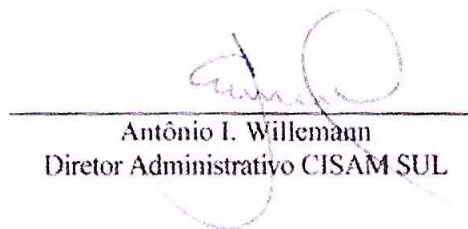
Marcela Ferraz Dickow
Química



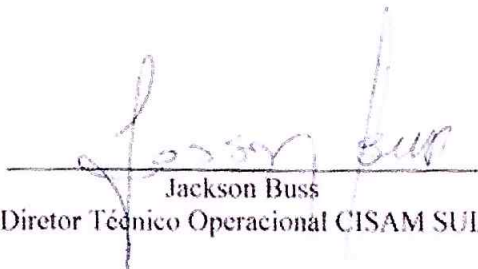
Pamela Mattei Brighente
Contadora



Marco Antônio Bertoneini Cascaes
Presidente CISAM SUL



Antônio I. Willemann
Diretor Administrativo CISAM SUL



Jackson Buss
Diretor Técnico Operacional CISAM SUL